



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 602 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2033-5842/5843

**PARECER n. 00080/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**

**NUP: 01245.007533/2021-45**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES / MCTI**

**ASSUNTOS: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2021 -PESQUISA OCEÂNICA - BRASÍLIA - DF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL.**

I - Edital de Chamamento Público nº 31/2021 - Chamamento Pesquisa Oceânica - Brasília - DF.

II - Recurso interposto em face de decisão da Comissão de Avaliação de Chamamento, que, ao analisar e julgar as propostas, classificou, em primeiro lugar, entidade diversa das demais duas concorrentes, que apresentaram recursos administrativos nos termos do edital.

III - Decisão não reconsiderada pela Comissão de Avaliação de Chamamento. Feito encaminhado ao Sr. Ministro de Estado para julgamento, mas ainda não apto a tanto.

IV - Necessidade de intimar demais interessados para contra-arrazoar os recursos interpostos, como forma de materializar o princípio do devido processo legal administrativo, sob o aspecto do contraditório.

V - Art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988; art. 62 da Lei nº 9.784/99; Lei nº 9.637/98; art. 12, do Decreto nº 9.190/2017.

VI - Proposta de retorno do feito ao momento da interposição dos recursos, com a subsequente intimação dos demais interessados, para apresentarem contrarrazões, ao que se seguirão novas análises e decisões da Comissão, levando em conta os argumentos de parte a parte.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Despacho de 03 de fevereiro de 2022, oriundo da Coordenação-Geral do Gabinete do Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, que encaminha a Minuta do Despacho Ministerial (9373463), referente ao posicionamento do Ministro aos (dois) recursos interpostos ao Edital 31/2021, para análise e manifestação de orientação desta Consultoria Jurídica.

2. No que interessa à análise a ser levada a efeito, destacamos os seguinte documentos:

a) EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2021 - CHAMAMENTO PESQUISA OCEÂNICA - BRASÍLIA -DF (SEI 8142008; SAPIENS, seq. 1, fls. 74-134);

b) relatório com avaliação técnica dos critérios para julgamento das propostas apresentadas ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2021 - CHAMAMENTO PESQUISA OCEÂNICA - BRASÍLIA -DF de Seleção de Pessoa Jurídica Sem Fins Lucrativos ou de Consórcio de Entidades, com posterior constituição de entidade de propósitos específicos, para qualificação como organização social (SEI 9147091; SAPIENS, seq. 1, fls. 4627-4645);

c) resultado preliminar da 1ª fase do edital de chamamento público nº 31/2021 - Chamamento de pesquisa oceânica, de 13/01/2022 (SEI 9202651;SAPIENS, seq. 1, fls. 4648-4649), e respectiva publicação no DOU de 14/01/2022, edição 10, seção 3, pág. 24 (SEI 9204968; SAPIENS seq. 1, fls. 4651/4652);

d) razões de recurso da Sociedade Brasileira de Biotecnologia (SAPIENS, seq. 1, fls. 4690-4704);

e) razões de recurso da Associação Aliança Tropical de Pesquisa da Água (SAPIENS, seq. 1, fls. 4759-4764);

f) despacho CGOA (SEI nº 9298660; SAPIENS, seq. 1, fls. 4791-4792), assinado em 1º/02/2022, esclarecendo sobre as restrições de acesso aos autos digitais em razão de particularidade operacional do SEI; e

g) minuta de julgamento ministerial (SEI 9373463, SAPIENS, seq. 1, fl. 4797).

3. Pois bem.

4. No que interessa ao assessoramento jurídico conforme o estado atual em que se encontra o feito, **ainda** não é possível recomendar o julgamento do recurso, pelo Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

5. Pelo que se colhe da página eletrônica <<<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/chamamento-oceano>>>, também meio de comunicação e publicização oficial dos atos do procedimento deflagrado pelo Edital em questão, especificamente pelo caminho <<[https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/chamamento-oceano/05\\_comunicado\\_pedidos\\_de\\_reconsideracao.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/chamamento-oceano/05_comunicado_pedidos_de_reconsideracao.pdf)>>, a Comissão de Avaliação de Chamamento, mediante a interposição dos dois recursos, não reconsiderou a sua anterior decisão, mantendo-a.

#### Comunicado

Tendo em vista o encerramento do prazo de interposição de recursos contra o resultado preliminar da 1ª fase do processo seletivo de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em celebrar contrato de gestão com a União, a fim de receber fomento público para a execução de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, conforme condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 31/2021 - Chamamento Pesquisa Oceânica, publicado no DOU de 22/09/2021 e, após a análise da Comissão de Avaliação de Chamamento, informamos que os pedidos de reconsideração não foram acatados por parte da referida Comissão.

Diante disso, com base no item 6.6 do Edital nº 31/2021, os recursos foram encaminhados ao Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações para tomada de decisão.

Na oportunidade, registra-se que o Parecer da Comissão foi encaminhado a cada proponente no e-mail cadastrado.

Comissão de Avaliação de Chamamento

6. No entanto, como depreendemos dos autos, não se seguiu, à apresentação dos recursos, a oportunidade, aos demais interessados, da faculdade de oferecer contrarrazões.

7. Necessário esclarecer que os agentes, ao conduzirem esse aspecto particular da instrução, portaram-se como previa o edital de chamamento, mais especificamente, a PRIMEIRA FASE - SELEÇÃO DAS PROPOSTAS:

ETAPA 4: Apresentação de recurso. Da decisão contendo o **resultado preliminar da 1ª Fase caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da data de publicação no Diário Oficial da União, conforme disposto no art. 12 § 5º do Decreto nº 9.190/17, que será dirigido à Comissão de Avaliação de Chamamento por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado na página do sítio oficial do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI na internet: [www.gov.br/mcti/chamamento.oceano](http://www.gov.br/mcti/chamamento.oceano). O recurso deverá ser remetido exclusivamente por meio eletrônico, até às 23h59 da data final, não sendo conhecido recurso interposto fora do prazo.

ETAPA 5: **Análise dos recursos. A Comissão de Avaliação de Chamamento terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de interposição dos recursos, para análise, conforme disposto no art. 12 § 6º do Decreto nº 9.190/17. Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações para decisão sobre o recurso**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da decisão recorrida, consoante disposto no art. 12 § 7º do Decreto nº 9.190/17. Não caberá novo recurso administrativo contra esta decisão.

(negritamos)

8. A previsão difere daquela relativa à etapa anterior (2), da mesma *PRIMEIRA FASE*, referente à *habilitação dos proponentes*:

A entidade proponente considerada inabilitada deverá manifestar a intenção de recorrer durante a sessão de habilitação, sob pena de decadência de tal direito.

A entidade terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais entidades desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias.

9. Aliás, se tomarmos a *Tabela 1: Etapas e prazos do chamamento público*, é possível verificar a menção às contrarrazões apenas no momento acima assinalado.

10. **Parece-nos que a mesma razão que presidiu o tratamento do recurso em face da habilitação (razões e contrarrazões de recurso), estende-se para os recursos agora analisados. Aliás, sempre que houver a previsão e efetiva interposição de recurso, seja qual for a etapa ou fase.**

11. De fato, a Lei nº 9.637/98 não desceu a minúcias acerca do desenvolvimento procedimental, nem era mesmo o escopo.

12. Já o Decreto nº 9.190/2017, que regulamentou o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637/98, a seu turno, no particular, dispôs:

Art. 12. A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de avaliação especialmente criada para esta finalidade

pela Secretaria-Executiva do órgão supervisor ou pela entidade supervisora.

§ 1º Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o **caput** servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública federal ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

§ 2º À comissão de que trata o **caput** competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no chamamento público.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

II - a relação das entidades privadas habilitadas;

III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e

IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 11.

**§ 4º A decisão da comissão de avaliação será publicada no Diário Oficial da União e a íntegra do relatório será publicada no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor ou da entidade supervisora.**

**§ 5º Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial da União, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.**

**§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.**

**§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.**

**§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Ministro de Estado ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.**

§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial da União.

§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o **caput** não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

(negritamos)

13. Notamos que o Decreto refere-se a "recursos", não mencionando "razões", nem "contrarrazões", o que pode dar a impressão de que está tratando apenas das razões do recurso, como a parte ativa da operação de recorrer. No entanto, não é assim que, em nosso modesto modo de ver, de forma reduzida, deve ser lida a expressão "recursos", senão como "recursos, suas razões e contrarrazões".

14. É a forma, aliás, que mais bem prestigia o princípio do devido processo legal (Art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988), sob o aspecto do contraditório, que, no caso específico do processo administrativo, é disciplinado pela Lei nº 9.784/99, a qual encerra:

Art. 62. Interposto o recurso, **o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.**

(negritamos)

15. **Conquanto possa ser discutida a questão de quem é a autoridade competente para *conhecer* do recurso (no caso, a Comissão de Avaliação de Chamamento ou o Sr. Ministro de Estado), o que tem repercussão na definição do momento da apresentação das contrarrazões (antes da análise de reconsideração pela Comissão ou somente antes da análise das razões de recurso pelo Sr. Ministro), recomendamos a postura mais cautelosa, quer seja, a retroação ao momento prévio à análise da Comissão.**

16. **Assim é que, em face da natureza peculiar do processo de que ora se trata, no qual, relativamente à fase atual, ainda não houve um debate dialético, com a apresentação das razões de recurso, esse debate se abre; isso se faz necessário por entendemos que os demais interessados, no instante dessa cognição primeira (formada pela CPA), deverão ser previamente ouvidos e ter consideradas suas alegações, na medida em que a referida decisão pode ter impactos sobre sua posição jurídica anterior à interposição dos recursos.**

17. Para corroborar esse entendimento e a respectiva cautela aviada, consultamos a doutrina especializada, que esclarece sobre quem é a tal autoridade *conhecedora* do recurso:

ETAPAS DE JULGAMENTO DO RECURSO - Como previsto para a tramitação dos recursos administrativos, devem estes serem apresentados perante a autoridade responsável pela decisão hostilizada (art. 56,§ 1º). Dessa forma, podem surgir diferentes soluções quanto ao recurso interposto.

O órgão de onde se originou a decisão, normalmente de inferior hierarquia, diante do recurso, examina se estão presentes as condições regulares para a sua interposição, hipóteses essas exigidas para o conhecimento do recurso. Neste momento, podem ocorrer duas situações. Na primeira, a autoridade **não conhece** do recurso; se tal suceder, **nem precisa fazer o juízo de reconsideração**, vez que este traduz exame da matéria principal. Na segunda, a autoridade **conhece** do recurso, mas **não reconsidera**, no mérito, a decisão objeto de irrisignação; tal ocorrendo, será o recurso encaminhado à autoridade, normalmente de superior hierarquia, competente para a sua apreciação. De qualquer modo, os demais interessados, a esta altura, já terão sido intimados para o oferecimento de suas alegações (art. 62).

(negritos e sublinhados são do original)

(CARVALHO Fº, José dos Santos. *Processo administrativo federal*: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999. 5ª ed. rev. ampl. e atual. até 31.3.2013. São Paulo: Atlas, 2013, p. 316.)

18. Ainda mais clara, quanto à necessidade de oitiva prévia dos demais interessados, em eventuais contrarrazões, o seguinte comentário ao art. 62, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Esse artigo não enseja maiores comentários. Em verdade, encerra o princípio do *due process of law*, pelo qual **garantir-se-á que a autoridade que expediu o ato administrativo objeto do recurso administrativo possa formar seu juízo de convicção, pela reconsideração ou não do ato, tendo promovido a oitiva prévia de todos os interessados na decisão que advirá em decorrência da interposição de recurso. Destaque-se que todas as instâncias estarão munidas de todas as manifestações necessárias para expedir as suas respectivas decisões.**

(negrito e sublinhados nossos)

[VICHI, Bruno de Souza. Do Recurso Administrativo e da Revisão (arts. 56 a 65). In: FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). *Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99)*, 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 253]

19. Consoante se retira do comunicado transcrito, mesmo que de modo implícito em parte, no item 5 acima, a Comissão conheceu do recurso, mas não reconsiderou a sua decisão anterior.

20. A Comissão, ao conhecer do recurso, admitiu que fora interposto dentro do prazo (tempestivo), perante órgão competente, por quem é legitimado, ainda não estando exaurida a esfera administrativa. **Apenas recomendamos que a Administração certifique expressamente, nos autos, a interposição tempestiva dos recursos.**

21. Há quem possa argumentar que, já não tendo reconsiderado a decisão anterior, com isso não prejudicando a posição jurídica do primeiro colocado, seria desnecessária a volta de momento processual, pois prescindível ouvir quem, ao final, não sofreu prejuízo. Este, a propósito, em tese, não discutiria o fato de não ter sido ouvido. Por outro lado, os sucumbentes (os que não tiveram seus recursos administrativos providos), para o sucesso em eventual impugnação judicial, teriam de demonstrar que, da não oportunidade das contrarrazões, decorreu-lhes prejuízo (hipótese supostamente difícil de se confirmar) ou ao interesse público.

22. Referidas suposições, no entanto, devem, em processos com capacidade de ablar (retirar) direitos, ser tomadas com grande parcimônia. É possível que fatos levantados pelos demais interessados possam interferir, confirmar ou agregar argumentos à sua decisão, lembrando que, como o processo administrativo é informado pelo princípio da verdade material, mais - e também mais robustos - elementos de convicção devem ser exteriorizados no processo, mesmo como forma de lhe dar musculatura diante da ação de órgãos de controle. Além disso, o resultado do julgamento de um recurso pode afetar ou beneficiar não somente o primeiro colocado, mas os demais entre si.

23. A propósito, frisamos que a lei não fala em contrarrazões (ou alegações dos interessados) apenas no caso de reconsideração, mesmo porque não se pode conhecer antes da dialética processual (debate sobre quem tem razão) o que só vem depois: a reconsideração ou não.

24. Indo além: o Sr. Ministro pode, mas não é obrigado a seguir a decisão da Comissão, mesmo como decorrência lógica e necessária da pluralidade de instâncias administrativas decisórias. E, ao formar o convencimento sobre o provimento ou desprovimento do recurso, precisa saber como as partes se posicionaram e como a Comissão analisou esses posicionamentos. Tudo é necessário para o julgamento do recurso.

25. **Apesar da plausibilidade jurídica da argumentação ventilada no item 21 acima, entendemos, salvo melhor juízo, que mais bem consulta aos interesses da Administração o caminho da segurança ofertada pela volta de fases ao momento anterior ao da decisão de reconsiderar ou não a decisão recorrida**, pelas razões expostas acima, sem deixar para depois a discussão sobre a ocorrência (ou não) de prejuízos, a ensejar a anulação ou nulidade do processo. **De qualquer modo, quanto ao chamamento dos demais interessados para as suas oitivas (apresentação de contrarrazões) antes do julgamento do Sr. Ministro, considerando a sua inexistência neste momento, é de rigor fazê-lo imediatamente. É providência que, agora, não pode ser preterida.**

26. Também não entendemos ser possível considerar que os demais interessados foram intimados para contra-arrazoar como simples decorrência da publicação do comunicado de não reconsideração. Isso não está claro no edital. A intimação para contra-arrazoar está explícita só em outro recurso, o da FASE 2, que não é o tratado agora. Os participantes podem ter sido levados a crer que, não havendo previsão expressa na FASE 5, isso fez supor que, neste último caso, a intimação deveria ser por comunicação específica e direta, como sucedeu com o encaminhamento das respostas sobre a reconsideração aos recorrentes. **Para evitar a discussão, é preciso que a intimação para apresentar eventuais contrarrazões seja por ato específico, com clareza acerca da finalidade (apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pelos proponentes X e Y). Além de publicar a intimação nos meios oficiais (DOU, site), recomendável que também o seja pelos modos usuais de comunicação direta (e-mail, por exemplo).**

27. Por oportuno, **esclarecemos que não haverá que se republicar o edital por conta da volta ao momento processual próprio da intimação dirigida aos demais interessados para eventualmente apresentarem contrarrazões. Não se trata de uma ilegalidade que alterou as condições de competitividade ou representou lesão ao interesse público de escolher os melhores parceiro e proposta. Em verdade, nem se trata, a nosso ver, de uma ilegalidade, mas de mera irregularidade na redação da minuta de edital, superável pelo mero cotejo com a legislação vigente. Os editais, especialmente no que dizem com as cláusulas de interesse público (indisponíveis, portanto), devem ser consonantes com o ordenamento jurídico, que guia a sua interpretação. É o que se dará no presente caso: a volta ao momento da interposição dos recursos, com a subsequente intimação dos demais interessados, para apresentarem contrarrazões, ao que se seguirão novas análises e decisões da Comissão, levando em conta os argumentos de parte a parte.**

28. **Sobre quem seriam os interessados, ponderamos, salvo melhor juízo, que a conduta mais segura é intimar todos os concorrentes (não somente o primeiro colocado até agora), para apresentação de contrarrazões em relação aos recursos dos demais.**

29. No que toca ao Despacho CGOA (SEI nº 9298660; SAPIES, seq. 1, fls. 4791-4792), com esclarecimentos sobre restrição de acesso aos autos digitais, é preciso contextualizar: o SEI não dispõe de funcionalidade que impeça o acesso amplo e direto a apenas um documento ou parte do processo que contenha informações não publicizáveis, como aquelas situações previstas e autorizadas em diversos diplomas legais, a exemplo das Leis nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e seu regulamento minudente (Decreto nº 7.724/2012), e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Isso, aliás, foi objeto de questionamento dirigido à Diretoria de Governança Institucional do MCTI, que respondeu (Processo nº 01245.001350/2022-05; SEI nº 9384648):

...esclareço que não é possível atender ao pleito, pois tal comportamento é nativo do próprio Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sendo parte da programação de seu núcleo (código fonte).

Faz-se necessário esclarecer que o comportamento padrão do SEI é de ser aplicado a todos os documentos de um processo a restrição aplicada ao processo, assim como é aplicada a restrição a todo o processo em caso de aplicação de restrição a um documento deste.

Portanto, conforme o Acordo de Cooperação Técnico TRF4 nº 98/2020, firmado entre o MCTI e o supracitado Tribunal engloba apenas a cessão do direito de uso do SEI, sendo 'vedada qualquer alteração, total ou parcial, que envolva modificação do núcleo do sistema (porção comum utilizada pelo TRF4 e por todas as instituições cessionárias)', conforme 1.2 do referido ACT.

30. **Considerando ser regra a publicidade dos atos e informações administrativos, mas considerando a proteção de dados e informações em situações específicas, a melhor indicação é aquela contida no referido despacho, pelos fundamentos ali expostos, conforme orientação desta CONJUR. Se não é possível fazer esse escrutínio (distinção do público em relação ao sigiloso) no processo eletrônico, isso terá de ser feito pela Administração, quando da solicitação de acesso, mediante disponibilização a partir de destaque e supressão das partes sigilosas, sempre mediante justificativa. A negativa de acesso é à informação protegida, e não necessariamente a todo o documento em que está contida. Outras situações específicas podem acontecer, como o choque entre o acesso e a realização da ampla defesa, estando esta CONJUR à disposição para assessorar, mediante fixação objetiva da situação fática e da dúvida.**

31. **O mesmo se aplique ao SAPIENS, ao que se recomenda solicitar, ao Apoio deste Gabinete, idêntico tratamento, com a oneração de restrição de acesso.**

32. **Ante o exposto, Sr. Consultor Jurídico, nossa recomendação é que o Sr. Ministro de Estado assessorado, despache no sentido de, pelas razões acima expostas, determinar o retorno do feito ao momento da interposição dos recursos, com a subsequente intimação dos demais interessados, para apresentarem contrarrazões, ao que se seguirão novas análises e decisões da Comissão, levando em conta os argumentos de parte a parte. Só após, em não reconsiderada a decisão, será levado ao conhecimento do Sr. Ministro para julgamento dos recursos interpostos.**

33. **Deverão ser observadas as recomendações e advertências contidas neste**

**parecer, em especial as mencionadas nos itens 04, 10, 15, 16, 20, 25 a 28 e 30.**

34. Finalmente, convém esclarecer à elevadíssima autoridade assessorada que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - *in verbis*: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

À sua consideração.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE  
ADVOGADO DA UNIÃO - SIAPE 1332517  
CONSULTOR JURÍDICO - ADJUNTO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245007533202145 e da chave de acesso 6206decd

---

Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 831586216 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE. Data e Hora: 24-02-2022 15:14. Número de Série: 16037844233821207085862157266. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 602 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2033-5842/5843

**DESPACHO n. 00134/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**

**NUP: 01245.007533/2021-45**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES -MCTI**

**ASSUNTOS: Edital de Chamamento Público nº 31/2021 - Pesquisa Oceânica. Recurso.**

1. Aprovo por seus próprios fundamentos fático-jurídicos a judicosa *opinio iuris* consubstanciada no **PARECER n. 00080/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU** expendido pelo Advogado da União e Consultor Jurídico Adjunto, Dr. Cássio Cavalcante Andrade, com ênfase à recomendação lavrada no item 32, bem ancorada que se encontra nas razões de fato e de direito para tanto arguidas.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, estando este órgão de assessoramento jurídico apto a prestar esclarecimentos outros que, porventura, se mostrem necessários.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente por)*

**JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA**

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245007533202145 e da chave de acesso 6206decd

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 831586270 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 25-02-2022 09:21. Número de Série: 39671601365360437109636371709. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.